



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 04040001124/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 050761 / 2007
AUTUADO: C & G Gêneros Alimentícios Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "por armazenar no Supermercado Empreendimento C & G Gêneros Alimentícios, Valadares Supermercado, 56 (cinquenta e seis) sacos de carvão vegetal, pesando 03 (três) Kg cada, com selo ambiental falsificado, conforme constatado pelos agentes do Núcleo do IEF (Timóteo) Dalvson Figueiredo Cunha – Masp 11.477.89-0 e Clécia Cavalcanti – Masp 10.20.7975".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. A autuada comunicada da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 23/10/2010 e notificação da decisão recebida em 01/11/2010 conforme A.R. (fl. 34). Recurso contra a decisão protocolado em 24/11/2010 devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 96, inciso VII, do Decreto Estadual 44.306/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração (fl. 35 a 37), a recorrente alega que não há nenhum indício, muito menos provas de que a defendente tenha cometido qualquer das ações capituladas no auto de infração em tela, quais sejam: falsificar ou adulterar, sendo que estas se realizaram através da empresa fornecedora do produto (A.L.A. Distribuidora Ltda. – CNPJ: 03.193.469/0001-82). Além do mais não teria como identificar que os selos ambientais eram falsos através de seus funcionários, posto que isso demande conhecimentos específicos de pessoas capacitadas e peritos no assunto. A recorrente foi vítima da verdadeira atuante no ato ilícito ora imputado. Tecnicamente a defendente não se enquadra no artigo citado, sendo que o ato de comercializar, ainda mais de boa fé, não está ali previsto, portanto não podendo incorrer nas penas estabelecidas para seu descumprimento.

Analisando as peças do processo verifica-se que o auto de infração em tela fora lavrado com base em "Laudo Técnico" (fl. 25 a 29) expedido por profissionais habilitados do



Instituto Estadual de Florestas. Esse laudo é conclusivo quanto às inconformidades legais descritas no auto de infração em comenda.

Apesar das considerações da defesa, de acordo com a legislação vigente, as penalidades previstas incidem sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Dessa forma, no entendimento desse relator, a empresa defendente não pode se isentar de responsabilidade nesse ato ilícito.

Destaca-se que as alegações da defesa são frágeis e inconsistentes visando qualquer alteração da decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente apresentou a defesa nesse sentido.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 12/01/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7